



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038188-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante WALDYR LAUDINO, é agravado FARID CURY LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61308
AGRV.N°: 2038188-57.2025.8.26.0000
COMARCA: GUAÍRA
AGTE. : WALDYR LAUDINO
AGDA. : FARID CURY LTDA ME
JUIZ : PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO

FALÊNCIA - Habilitação de crédito - Pedido indeferido na origem - Inconformismo manifestado - Descabimento - Art. 9º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005 - Requisitos não atendidos - Agravante que não se desincumbiu de demonstrar a origem do crédito perseguido - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente pedido de habilitação de crédito em falência.

A pugnar pela reforma, aduz o agravante que seu crédito foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado nos Embargos à Execução nº 1001433-08.2022.8.26.0210, sendo incabível nova discussão sobre sua origem. Argumenta que *"havendo ação anterior que reconheceu o crédito do Agravante já transitada em julgado, não se concebe seja o incidente de Habilitação de Crédito transformado em nova ação de conhecimento ou 'de revisão de julgado', para que seja reconhecida, por via inadequada, invalidade ou a incorreção de julgamentos já abrigados pelo manto da coisa julgada"*. Alega que *"o acórdão que reformou a decisão de primeiro grau, proferida nos Embargos à Execução, teve seu trânsito em julgado certificado na data de 18/04/2023, ou seja, data posterior à nomeação da Administradora Judicial na falência [...] questões atinentes à existência e formação do título exequendo, deveriam ter sido levantadas pela administradora judicial em momento oportuno, não cabendo questioná-los em sede de incidente de habilitação de crédito."* Sustenta que *"inexistente qualquer indício de fraude, erro essencial, dolo ou simulação, não há razão para que o Administrador Judicial exija a juntada do negócio jurídico que deu base a emissão do cheque em nome do Sócio Falido, uma vez que, nos termos dos artigos 783 e 784, I, ambos do CPC, o cheque é título de crédito autônomo e não causal."* Conclui pela reforma - para que seja habilitado seu crédito no valor de R\$ 15.894,31 na classe quirografária, bem como o crédito de R\$ 3.000,00

em favor de seu patrono na classe trabalhista.

Recurso processado com manifestação da Administradora e parecer da Procuradoria pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

A habilitação de créditos realizada pelo credor deve conter, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, bem como os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

No caso dos autos, como bem observado pelo juízo originário, tem-se que muito embora o requerente tenha obtido êxito em ação executiva onde se discutiu a validade formal do título de crédito (cheque), tal circunstância não afasta a necessidade de demonstração da causa subjacente à emissão do título para fins de habilitação no processo falimentar.

Com efeito, o agravante não produziu documentos indicativos do negócio jurídico originário subjacente à emissão do cheque, restando irretocável a fundamentação do julgado - no sentido de que, na hipótese, somente existe o título de crédito; sem comprovar, contudo, seu lastro, que sequer foi mencionado.

Registra-se, ainda, que o quanto decidido no processo de execução não supre a necessidade de satisfação do aludido requisito legal - sendo certo que o processo falimentar tem regras próprias, voltadas ao resguardo de interesses de uma complexidade de intervenientes e terceiros, mormente em se considerando que a matéria julgada na demanda apontada não abrangeu a questão ora posta.

Nesse mesmo sentido:

"FALÊNCIA - Impugnação de crédito - Hipótese em que o magistrado indeferiu o pedido de habilitação do crédito da agravante e correção do QGC - Decisão incorreta - Agravante não que se desincumbiu do seu ônus

processual de demonstrar a origem do crédito — art. 9º, II da LRF — Instrumento de confissão de dívida, cheques e termo de cessão de crédito que não evidenciam a origem do crédito — Sentença mantida — Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2267629-07.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu — ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator